

Jurisprudência Comentada:

A Pessoa Jurídica como Consumidora

“(…) No tocante ao segundo aspecto – inexistência de relação de consumo e conseqüente incompetência da Vara Especializada em Direito do Consumidor – razão assiste ao recorrente. Ressalto, inicialmente, que se colhe dos autos que a empresa-recorrida, pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela recorrente, com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva. Todavia, cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do CDC. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor (...) (Grifo nosso)” (STJ REsp 661145 / ES; Ministro Jorge Scartezini; 4ª T.; DJ 28.03.2005, p. 286, RT, vol. 838, p. 191).

Surtem várias divergências quando tratamos das pessoas jurídicas como consumidoras, pois a primeira idéia que temos de uma empresa ou de um estabelecimento comercial é como a de fornecedor. Entretanto, em alguns momentos ela também poderá se valer da posição de consumidora, obviamente com restrições. Assim, segundo nos mostra Rizzatto Nunes “para ser consumidora, ela (pessoa jurídica) somente poderia consumir produtos e serviços que fossem tecnicamente possíveis e lhe servissem como bens de produção e que fossem, simultaneamente, bens de consumo”.¹

É também através do artigo 51, inciso I, do CDC, que extraímos a idéia de que a pessoa jurídica pode vir a ser considerada como consumidora, pois segundo este dispositivo “... *Nas relações de consumo entre fornecedor e consumidor - pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis*”. Deste modo, depreende-se que a regra é de que o fornecedor sempre tem a responsabilidade objetiva, quando está envolvido em uma relação de consumo, porém o legislador,

¹ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. P. 80/81.

através do artigo descrito acima, demonstrou que é admissível ter a pessoa jurídica como consumidora, afinal, esta necessita adquirir produtos e serviços com fins de produção.

Acrescenta ainda Rizzatto Nunes que devem haver condições para que a pessoa jurídica seja considerada como consumidora, assim como dispõe a lei quando fala em *situações justificáveis*. São as seguintes hipóteses que excetuam o dever de indenizar das pessoas jurídicas:

- que a operação de venda e compra de produto ou serviço seja especial, fora do padrão normal de consumo.

- e que a posição da pessoa jurídica como consumidora também justifique uma negociação prévia de cláusula contratual limitadora.²

Por sua vez, Claudia Lima Marques, entende que há duas tendências com relação à aceitação da pessoa jurídica como consumidora. Uma voltada para a teoria maximalista, ou seja, que demonstra grande expansão no campo e abrangência do artigo 29 do CDC, para englobar a pessoa jurídica como consumidora. Já para os minimalistas, deve haver uma série de restrições para que se entenda a pessoa jurídica como consumidora, inclusive tendo que demonstrar sua real vulnerabilidade.

Neste sentido, ensina Claudia Lima Marques “a extensão do campo de aplicação do CDC aos empresários, em casos de incidência das normas materiais dos capítulos V e VI, pode ser considerada quase um novo privilégio, determinado por razões de política legislativa e tendo em vista a realidade brasileira de pouca organização da sociedade civil e de passividade dos consumidores-finais. Se a jurisprudência atual ainda tende a considerar este novo “privilégio” como positivo, duas tendências contrárias a este “maximalismo” se avizinham: na Europa unificada, defende-se a superação da visão atual do consumidor como mero agente econômico e a imposição de uma visão mais social do consumidor, consumidor como pessoa, como sujeito de direitos do século XXI”³

De qualquer forma, o CDC, por meio de seu artigo 29, trouxe um excelente instrumento de proteção para os consumidores-equiparados frente a práticas abusivas, provada sua vulnerabilidade e nexos com o evento danoso. No entanto, parece,

² NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, p. 82.

³ MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 297.

a nosso ver, mais sensata a adoção de uma teoria minimalista, pois a equiparação ao posto de consumidor deve se dar para que haja equilíbrio e boa-fé entre as partes. Sendo assim, a equiparação da pessoa jurídica como consumidora, só deve ocorrer quando de fato estiver configurada sua vulnerabilidade e sua boa-fé, servindo-se também realmente da posição de consumidora, assim como o estipulado por Rizzatto Nunes, disposto anteriormente.

Referências Bibliográficas:

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.